

# **LEI Nº 863/2005**

**Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Santana da Vargem aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei,

## **Capítulo I**

### **Das Disposições Gerais**

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º- O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos desta lei.

Parágrafo Único – O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º- São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º- O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º- Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a. Orientação e apoio sócio-familiar;
- b. Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c. Colocação familiar;
- d. Abrigo;
- e. Liberdade assistida;
- f. Semi-liberdade;
- g. Internação.

§ 2º- Os serviços especiais visam:

- a. À prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b. À identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c. À proteção jurídico-social.

## **Capítulo II**

### **Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Art. 5º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Departamento Municipal de Ação Social, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 6º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 6 (seis) membros, na seguinte conformidade:

I - 3 (três) representantes do poder público, a seguir especificados:

- a. Um representante do Departamento Municipal de Ação Social;
- b. Um representante do Departamento Municipal de Educação;
- c. Um representante do Departamento Municipal de Administração

II - 3 (três) representantes da sociedade civil:

- a. Um representante de Entidades Religiosas;
- b. Um representante das Entidades de Atendimento à Criança e ao Adolescente;
- c. Um representante de Usuários;

§ 1º- Os conselheiros representantes dos departamentos serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo departamento.

§ 2º- Os representantes de organizações da sociedade civil serão indicados por entidades representativas da mesma, com sede no Município, mediante provocação do Poder Executivo, por edital amplamente divulgado no Município.

§ 3º- A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º- Os conselheiros representantes do poder público e da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se apenas uma única recondução.

§ 5º- A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º- A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

Art. 7º- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - Elaborar seu regimento interno;

V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI - Gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não-governamentais;

VII - Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X - Proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;

XI - Proceder ao registro de entidades não-governamentais de atendimento;

XII - Fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

Art. 8º- O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pelo Poder Executivo Municipal.

### **Capítulo III**

#### **Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Art. 9º- Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º- O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º- As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º- O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para ação social voltada à criança e ao adolescente;

II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

V - Por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 10- O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

**Capítulo IV**  
**Do Conselho Tutelar**  
**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 11- Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros titulares e suplentes, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Art. 12. O Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito através de processo eleitoral em que participem, de forma direta, todos os eleitores do Município de Santana da Vargem.

Parágrafo único – O voto, de natureza facultativa, será direto e secreto, em pleito realizado sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

**Seção II**  
**Dos Requisitos e do Registro de Candidaturas**

Art. 13- A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.

Art. 14- Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

I - Idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Residir e ter domicílio eleitoral no Município de Santana da Vargem há mais de dois anos;

IV - Estar no gozo de seus direitos políticos;

V - Apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso de 2º grau ou equivalente;

VI - Submeter-se a prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser aplicada pelo Promotor de Justiça e Curador da Infância e da Juventude;

VII – Apresentar capacidades física e mental compatíveis com o cargo.

§ 1º- O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição do Conselheiro.

§ 2º- O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.

Art. 15- O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos em edital.

Art. 16- Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

Art. 17. Encerradas as inscrições, será aberto prazo de 03 (três) dias úteis para impugnações, prazo este que correrá da data da publicação do Edital.

§ 1º O impugnado, se houver, será intimado e gozará do mesmo prazo para apresentar defesa.

§ 2º- Decorridos esses prazos, será oficiado ao Ministério Público para os fins do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º- Havendo impugnação do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

§ 4º Cumprido o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 03 (três) dias úteis e, dessa decisão, caberá recurso ao Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA que, em igual prazo, decidirá e publicará, na forma da lei, sua decisão.

Art. 18. Julgadas, em definitivo, todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA publicará, por edital, a relação dos candidatos habilitados.

Art. 19- Se servidor municipal ou empregado permanente for eleito para o Conselho Tutelar, ficam-lhe assegurados:

I - O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II - A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 1º- O Poder Executivo Municipal procurará firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

### **Seção III**

#### **Da Realização do Pleito**

Art. 20- O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA mediante edital em que serão divulgados dia, horário, locais para recebimento e apuração dos votos.

Art. 21- A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da publicação desta Lei.

§ 1º Excepcionalmente, para implementação, em plenitude, do Conselho Tutelar, serão eleitos 03 (três) Conselheiros, para um mandato de (02) dois anos, facultando-se aos eleitos uma recondução ao cargo.

§ 2º A renovação do Conselho Tutelar terá publicação no edital 06 (seis) meses antes do término dos mandatos dos eleitos pela primeira vez e assim sucessivamente.

§ 3º Os editais de convocação e divulgação do processo eleitoral deverão ser repetidos em 30 (trinta) dias com intervalo de 10 (dez) dias entre cada um deles.

Art. 22- A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas municipais e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 23- As cédulas serão confeccionadas pelo Poder Executivo Municipal mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo Presidente da mesa receptora e por um mesário.

§ 1º Antes de ser confeccionada, a cédula será submetida à apreciação do Promotor de Justiça e Curador da Infância e da Juventude que terá 05 (cinco) dias para impugná-la perante o CMDCA.

§ 2º- O eleitor poderá votar em cinco candidatos.

§ 3º- Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 24- As escolas, entidades assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil poderão ser convidadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para indicarem representantes para comporem as mesas receptoras e/ ou apuradoras.

Art. 25- Cada candidato poderá credenciar no máximo 01 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

## **Seção IV**

### **Da Proclamação, Nomeação e Posse**

Art. 26- Encerrada a votação, proceder-se-á, de imediato, à contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público que deverá rubricar o resultado da mesma.

Parágrafo Único – Os candidatos e o Promotor de Justiça, da Infância e da Adolescência poderão apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que decidirá em 3 (três) dias úteis, facultada a manifestação do Ministério Público, quando não for este o impugnante.

Art. 27- Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de votos recebidos.

§ 1º- Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2º- Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obtiver melhor desempenho na prova de conhecimento definida no artigo 18 desta Lei e, persistindo o empate, será considerado eleito o candidato mais antigo.

§ 3º- Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficiado ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação e após, empossados.

§ 4º- Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Art. 28- Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

## **Seção V**

### **Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar**

Art. 29. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA:

- a. Diplomar os conselheiros eleitos – efetivos e suplentes;
- b. Determinar o registro em ata do procedimento;
- c. Oficiar ao Prefeito para a competente nomeação e posse dos eleitos.

Art. 30. O Conselho Tutelar funcionará atendendo, caso a caso, através de seus conselheiros:

I - Das 8:00 h às 18:00 h, de segunda a sexta-feira.

II - Fora do expediente normal, em escala de trabalho, sob o regime de plantões;

§ 1º Na implementação do regime de plantões, o Conselheiro terá seu nome divulgado para atender emergências a partir do local onde se encontra.

§ 2º O regime de trabalho será aquele adotado pelo serviço público municipal, adaptando-se, entretanto, às peculiaridades das ações do Conselho Tutelar, de forma a atender às atividades do mesmo, sendo que cada Conselheiro deverá prestar, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 31- O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo conselheiro mais votado, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Art. 32- Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo Único – Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares, o Promotor de Justiça e Curador da Infância e da Juventude e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

Art. 33- O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo obrigado a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, propiciar ao Conselho as condições para

o seu efetivo funcionamento, em termos de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas.

## **Seção VI**

### **Da Criação dos Cargos, da Remuneração e da Perda de Mandato**

Art. 34- Ficam criados 05 (cinco) cargos em comissão de Conselheiro Tutelar, com mandato de 03 (três) anos.

Parágrafo Único – A implantação de outros Conselhos Tutelares deverá ser definida após avaliação da sua necessidade, realizada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança, pelo Promotor da Infância e Juventude, o Juiz da Vara da Infância e Juventude, a contar do presente Conselho Tutelar, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias da diplomação.

Art. 35- O padrão salarial do cargo criado no artigo anterior será de um e meio salário mínimo, que será reajustado nas mesmas bases e condições dos servidores do Poder Executivo Municipal de Santana da Vargem.

Parágrafo Único – Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos em favor do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 36- As despesas com a execução dos artigos 34 e 35 desta Lei, correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento municipal, suplementada se necessário.

Art. 37- Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - Infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Cometer infração a dispositivos do Regimento Interno aprovado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - For denunciado à Justiça pelo Ministério Público por crime ou contravenção, cujas práticas sejam incompatíveis com o exercício de seu cargo.

Parágrafo Único – A perda de mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa.

## **Capítulo V**

### **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 38- No prazo de seis meses, contados da publicação desta Lei, dar-se-á o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto no art. 14 desta Lei.

Art. 39- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente, e decidirá quanto à eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar, respeitado o mínimo previsto no art. 35.

Art. 40- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial a Lei 826 de 21 de junho de 2005.

Santana da Vargem, 20 de julho de 2005.

Argemiro Rodrigues Galvão  
Prefeito Municipal